

**Processo nº 2090.01.0013235/2025-65**

Governador Valadares, 19 de dezembro de 2025.

**Procedência: Despacho nº 191/2025/FEAM/URA LM - CAT**

**Destinatário(s): Sr. Chefe Regional C Carlos Augusto Fiorio Zanon**

**Assunto:** Arquivamento do processo SLA nº 32520/2025 - PDE Área 02 e Adequação da

<b>Despacho nº 191/2025 FEAM/URA LM - CAT</b>	
Empreendedor: Vale S/A -CVRD - Grupamento Mineiro de Brucutu	CNPJ: 33.592.510/0447-98
Empreendimento: PDE Área 02 e Adequação da PDE EL	CNPJ: 33.592.510/0447-98
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 32520/2025	Município: Barão de Cocais MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do processo SLA nº 32520/2025	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>
Mary Aparecida Alves de Almeida– Gestora Ambiental	807.456-8
João Paulo Braga Rodrigues	1365717-6

**Senhor Chefe da Unidade Regional,**

O empreendimento VALE S.A./PDE Área 02 e Adequação da PDE EL CNPJ nº33.592.510/0447-98 atua no ramo de mineração, no município de Barão de Cocais MG.

Em 22/08/2025 o responsável legal do empreendimento promoveu requisição de Licença Ambiental, por meio da solicitação nº, 2025.08.04.003.0002136 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) a ampliação para a atividade de A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não

inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, com parâmetro de volume da cava de 23.710.000 m<sup>3</sup>; conforme definições da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº. 217/2017.

A partir da conjugação do potencial poluidor/degradador e porte da atividade objeto de regularização, conforme a caracterização realizada no SLA obteve classificação, classe 03(três) e critério locacional 0 (zero), sendo enquadrado na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental-LAS/RAS, sem incidência de dois critérios locacionais, consoante à tabela 03 da DN nº. 217/2017.

O empreendimento objeto de regularização deste RAS (PDE Área 2 e Adequação da PDE EL) está inserido em áreas já licenciadas, sob os processos administrativos PA COPAM Nº 0022/1995/070/2017 (LI + LO) – Expansão da Mina de Brucutu Cava da Divisa, 00022/1995/067/2014; LAS/RAS 1152/2023; Revalidação da Mina de Brucutu e 00022/1995/066/2014 – Ampliação Brucutu 57Mta e 5<sup>a</sup> linha estendida.

O LAS RAS n. 1152/2023 autorizou a disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração de volume da cava 20.660.000, o processo em tela tem como objetivo a ampliação do volume da cava para 23.710.000 m<sup>3</sup> cujo projeto contempla ajustar os volumes e ADA licenciada no âmbito do LAS/RAS Nº 1152 (ajuste de volume e área diretamente afetada – ADA da PDE EL e exclusão da pilha PDE S2) e implantar uma nova estrutura de disposição denominada como PDE Área 2 para continuidade do atendimento da demanda do plano de produção e suprir a necessidade de disposição de estéril e rejeito gerados no processo de lavra de minério de ferro e manganês da Mina de Brucutu.

A área proposta para a implantação do projeto encontra-se no imóvel “BRUCUTU - BLOCO 01” zona rural do município de Barão de Cocais-MG, a área do empreendimento mineral está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Mapa IBGE 2019/IDESIEMA) e tem como referência as coordenadas geográficas Latitude 19°51' 15,81" S e Longitude 43° 21' 53,28" W.

Ocorre que, em 18/012/2025, o representante do empreendimento, via SEI (protocolo 129852462), solicitou mediante o Documento Carta 444/2025 (129852468) o arquivamento junto a FEAM/URA-LM o processo LAS/RAS - PDE Área 2 e Adequação da PDE EL - Mina de Brucutu Processo SLA 32520/2025.

De fato, “o interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita” (art. 49 da Lei Estadual n. 14.184/2002) e dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018.

A Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece, entre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018 quais sejam:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

E a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Por conseguinte, o arquivamento do Processo Administrativo LAS RAS Vale S/A - PDE Área 02 e Adequação da PDE EL SLA nº 32520/2025 é medida que se impõe, visto que o empreendedor

manifestou, expressa e formalmente, a sua desistência quanto ao prosseguimento da pretensão de regularização ambiental do empreendimento na forma delineada nos autos do processo. Não incidem as disposições do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 e/ou do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

## Considerações finais

Diante do exposto acima, uma vez considerado os fatos constatados frente à normatização regente, servimo-nos deste despacho para reportar, em caráter opinativo, a Vossa Senhoria a sugestão de **Arquivamento** do Processo LAS RAS SLA nº 32520/2025 do empreendimento Vale S/A - CVRD Grupamento Mineiro de Brucutu/ PDE Área 02 e Adequação da PDE EL em empreendimento localizado no município de Barão de cocais /MG, a pedido do empreendedor (desistência do processo de regularização ambiental), nos termos do art. 33, inciso I e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito de o empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

É o opinativo<sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente

---

[1]

Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 19/12/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 19/12/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **129918374** e  
o código CRC **FFEAD33B**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0013235/2025-65

SEI nº 129918374